



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA – 2007**

**Órgão Correicionado:** Vara do Trabalho de Barra do Corda. Situada na Rua Coelho Neto 348 – Centro – CEP 65.950-000 Barra do Corda. Telefones: (99) 3643-2880 e-mail: [vtbcorda@trt16.gov.br](mailto:vtbcorda@trt16.gov.br).

**Jurisdição:** Barra do Corda, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú e Jenipapo dos Vieiras.

**Período Correicional:** 11 a 13 de setembro de 2007.

**Ciência da Correição:** Foram devidamente cientificados sobre a realização da Correição Periódica Ordinária na Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA, o Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara, Doutor Francisco José Campelo Galvão, o Ministério Público do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil e a AMATRA XVI. O Edital de Correição foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Maranhão do dia 04 de setembro deste ano de 2007, à fl. 147.

**Equipe Correicional:** A equipe correicional é composta pela Excelentíssima Senhora Dra. Marcia Andréa Farias da Silva, Desembargadora Federal do Trabalho, Vice – Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região; Rosinalva Vasconcelos Coêlho, Secretária da Corregedoria, Elisabeth do Carmo Salgado Leite Menezes, Assessora de Desembargadora, Fabio Henrique Soares, José Valdionor Costa, Merval Ferreira Mouzinho e Diocil Nogueira de Sousa, Técnicos Judiciários.

**Início dos Trabalhos:** Os trabalhos correicionais foram iniciados às 8:30 (oito e trinta) horas do dia 11 de setembro de 2007.

**Corpo funcional da Vara:** Presente o Excelentíssimo Senhor Francisco José Campelo Galvão, Juiz Federal do Trabalho Titular da Vara de Barra do Corda. Presentes ainda, nesta oportunidade, os servidores: Rachel Maria de Sousa, Diretora de Secretaria, que está de férias, mas por conta dos trabalhos correicionais encontra-se auxiliando nos serviços; Mauro Henrique Costa Miranda e Sued Oliveira Gomes, Técnicos Judiciários; José Ribamar Gomes Fernandes, servidor requisitado do Tribunal Superior do Trabalho; Eliete Almeida Touta, servidora requisitada da FUNAI; Eliana Barbosa Reis e Geisane Costa Santos de Almeida, servidoras requisitadas da Prefeitura de Barra do Corda e Rubenilce Everton Diniz, servidor requisitado da Procuradoria Regional do Trabalho. O servidor Paulo Romero Abrantes Oliveira, Oficial de Justiça, encontra-se em gozo de férias.

**Considerações Preliminares:** De acordo com o artigo 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região compete ao Corregedor Regional inspecionar, pelo menos uma vez por ano, cada uma das Varas do Trabalho da Região. São atribuições do Corregedor, impostas pelo artigo 27 do Regimento Interno, prover, por meio de instruções, provimentos ou despachos, o regular funcionamento da Justiça do Trabalho da 16ª Região. Verificar se os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos são assíduos e diligentes no exercício de suas funções, velar pela observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviços referentes à Administração da Justiça do Trabalho e apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos membros da Justiça do Trabalho da Décima Sexta Região e de seus servidores, levando-os ao conhecimento do Tribunal.

**Perfil da Execução Trabalhista na Vara do Trabalho de Barra do Corda:** No exercício de 2006, a Vara do Trabalho de Barra do Corda iniciou **170** (cento e setenta) execuções e encerrou, no mesmo período, **179** (cento e setenta e nove) execuções. No exercício de 2007, até o último dia do mês de julho, a Vara do Trabalho de Barra do Corda iniciou **72** (setenta e duas) execuções e encerrou **105** (cento e cinco). Em 31/12/2006 havia pendentes de execuções **264** (duzentas e sessenta e quatro) processos. E, em 31/07/2007, havia **164** (cento e sessenta e quatro) processos pendentes de execução nesta Vara do Trabalho de Barra do Corda.

**Dados Gerais:** No exercício de 2006, a Vara do Trabalho de Barra do Corda recebeu 331 (trezentos e trinta e um) processos e resolveu, na fase de conhecimento, 490 (quatrocentos e noventa) processos. Recebeu 19 (dezenove) Cartas Precatórias e expediu outras 18 (dezoito). No exercício de 2007, até o último dia do mês de julho recebeu 178 (cento e setenta e oito) processos e resolveu, na fase de conhecimento, 154 (cento e cinquenta e quatro) processos. Recebeu 08 (oito) Cartas Precatórias e expediu outras 08 (oito).

**Arrecadação e Recolhimento:** Previdência: No exercício de 2006 a Vara do Trabalho de Barra do Corda arrecadou, a título de contribuição previdenciária, a importância de R\$ 137.386,48 (cento e trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). No exercício de 2007, até o final do mês de julho, arrecadou R\$ 108.274,32 (cento e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Imposto de Renda: No exercício de 2006, esta Vara do Trabalho de Barra do Corda recolheu aos cofres públicos, a título de Imposto de Renda, a quantia de R\$ 29.516,87 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos). No exercício de 2007, até o último dia do mês de julho, recolheu R\$ 31.829,70 (trinta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Custas: No exercício de 2006, a Vara do Trabalho de Barra do Corda arrecadou a título de custas o valor de R\$ 23.655,87 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). E, no exercício de 2007, até o final do mês de julho, arrecadou R\$ 7.629,90 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

**Valores Pagos aos reclamantes:** Neste título inclui-se a soma de todos os valores efetivamente recebidos pelos reclamantes na Justiça do Trabalho da Décima Sexta Região (Vara do Trabalho de Barra do Corda). No exercício de 2006 foi paga aos reclamantes a quantia de R\$ 1.189.467,19 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos). No exercício de 2007, até o último dia do mês de julho foi pago aos reclamantes o valor correspondente a R\$ 786.848,36 (setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

**Exame de Livros:** Livro de Registro de Audiência: 01 (UM) volume. Com Termos de Abertura e Encerramento datados de 05 de maio de 2005. Examinado da folha 172, pertinente ao registro da pauta do dia 14 de março de 2006, à folha 294, referente ao registro da pauta do dia 05 de setembro de 2007, não foram encontradas emendas nem rasuras. Livro de Registro de Carga de Processos a Advogados: 01 volume, com Termos de Abertura e Encerramento datados de 13 de novembro de 2002. Examinado da folha 171, referente ao registro da carga do processo nº 592/2001, datado de 16 de março de 2006, à folha 184, referente ao registro da carga do processo nº 173/2007, datado de 05 de setembro de 2007, não foram encontradas emendas nem rasuras. Não foram encontrados processos em carga com atraso na devolução.

**Prazos Médios:** Dos trabalhos correicionais foram constatado os seguintes prazos médios na Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA: **A)** Prazo médio para a primeira audiência, conforme consignado no Boletim Estatístico do mês de julho de 2007: **a1.** Para os processos submetidos ao rito sumaríssimo **48** (quarenta e oito) dias, **a2.** Para os processos submetidos ao rito ordinário **27** (vinte e sete) dias; **B)** Prazo médio para o primeiro ato de audiência dos processos atuados no período correicional. Autuação do dia 11/09/2007 o prazo é de **22** (vinte e dois) dias; **C)** O prazo para julgamento é de **106** dias, em média.

**Pendências:** Em atendimento ao OF. SC nº 182/2007 a Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA, informou, **via ofício nº 190/2007**, as seguintes pendências existentes em 06/09/2007: **a) 02** (dois) mandados pendentes de cumprimento; **b) 09** (nove) mandados pendentes de confecção; **c) 32** (trinta e dois) processos para serem despachados, com data mais antiga de conclusão de 20/03/2007; **d) 29** (vinte e nove) petições pendentes de juntada aos autos; **e) 62** (sessenta e dois) processos pendentes de elaboração de cálculos; **f) 12** (doze) processos pendentes de julgamento.

**Saldo de processos em trâmite na VT de Barra do Corda em 31/07/2007, conforme Boletim estatístico daquele mês:**

Processos Pendentes de Julgamento	Processos Pendentes de Liquidação	Processos Aguardando Cumprimento de Acordo	Processos pendentes de Execução	Processos no Arquivo Provisório	Proc. Aguardando Atualização Monetária de Precatório	Processos Pendentes de Execução Previdenciária	Cartas Precatórias	Total
68	25	256	164	130	0	3	12	658

**Exame de Processos:** A equipe correicional, sob a orientação da Excelentíssima Senhora Márcia Andréa Farias da Silva, Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora, examinou na presente correição, **120** (cento e vinte) processos, os quais receberam o carimbo de “Vistos em Correição”, todos contabilizados no **anexo I desta ATA**. Dentre os processos constantes do anexo I, **41** (quarenta e um) deles receberam “Despachos Correicionais”, identificados no **anexo II desta ATA**.

**Observações:** **01)** É oportuno fazer constar em ATA, que o Boletim Estatístico desta Vara, cujo prazo de envio à Corregedoria do TRT é até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração dos dados, conforme consta do art. 226 do Provimento Geral Consolidado, tem sido sempre encaminhado com atraso considerável, chegando a ultrapassar em mais de 25 dias o prazo referido, o que gerou cobrança pelo Setor de Acompanhamento Estatístico de VT do egrégio TST, conforme e-mail que será juntado aos autos do Processo de Correição; **02)** analisando os autos da RT-90/2006, observou-se que a juntada do AR não está sendo feita adequadamente, nos termos do art 32, § 1º, do Provimento Geral Consolidado, o qual deve ser observado, ressaltando que a colagem do AR deve ser feita de forma a facilitar a leitura das informações nele constantes; **03)** nos Processos de números 90/2006, 85/2005 e 188/2005, verificou-se que a certidão de decurso do prazo para interposição de recurso não obedece o art. 28 do Provimento Geral Consolidado, segundo o qual deve ser certificado o dia do vencimento do prazo recursal e a data de interposição do recurso, bem como se houve recolhimento dos valores referentes a custas e depósito recursal, quando necessário; **04)** os autos do Processo nº 511/03, revelam que os versos das folhas em branco não foram inutilizados, como determina o Provimento Geral Consolidado; **05)** em alguns processos não consta a data e a assinatura do Oficial de Justiça no termo de recebimento do mandado expedido, enquanto que em outros processos, sequer consta o termo de entrega do mandado; **06)** os processos números 135/07, 120/07, 007/07, 006/07 e 252/07 não contém a assinatura da Diretora de Secretaria no termo de autuação, o que contraria o art. 23, § 2º do Provimento Geral Consolidado; **07)** com relação aos processos encaminhados ao setor de cálculos, verificou-se que o tempo despendido para a realização da conta gira em torno de 10(dez) meses, prazo extremamente longo e que não se justifica, em face do pequeno volume de processos em tramitação na Vara; **08)** o exame dos autos do Proc. 06/07, demonstra que o carimbo de juntada da sentença, embora aposto, não foi preenchido; **09)** em alguns processos, não consta na capa dos autos registro do nome, nº da OAB e endereço do advogado do reclamado, o que além de servir para identificar o causídico, facilita o serviço de expedição de notificações ao mesmo; **10)** embora a informação prestada pela Vara seja no sentido de que ali não se utiliza o livro de carga ao juiz, verificando o andamento de alguns processos no SAPT, constatou-se que, em alguns casos, consta o registro de carga ao juiz, e, em outros casos, não consta qualquer registro acerca da realização de carga ao juiz, embora conste o registro de devolução dos autos levados em carga pelo juiz; **11)** os prazos gerais da Vara, tais como juntada de sentença, elaboração de cálculos e demais atos processuais a cargo da Secretaria

estão sendo praticados em tempo demasiadamente longo; **12)** os convênios Bacen Jud e DETRAN-MA x TRT estão funcionando satisfatoriamente; **13)** verificou-se demora considerável entre a conclusão dos autos para sentença e o seu efetivo julgamento, a exemplo do que ocorreu com os Processos nºs 188/05, 196/04, 859/05 e 003/04, conclusos para julgamento de Embargos à Execução em 30/01 e 01/02/07, após o que três deles ficaram na Secretaria da Vara até que fosse registrada a carga dos autos ao juiz titular, o que ocorreu em 10/04/07, tendo sido julgados somente em 03 e 05/09/07, ou seja, decorridos cerca de 08(oito) meses, se considerarmos a data do despacho que determina a conclusão para julgamento, ou cerca de 05(cinco) meses, se considerarmos a data da realização de carga dos autos ao juiz; por fim, observou-se que, em vários casos, há divergência entre a data de prolação da sentença constante nos autos e a aquela lançada no SAPT; **14)** em face da dificuldade dos servidores da Vara de Barra do Corda em operar o SAPT, efetuando os lançamento de dados necessários à confecção do Boletim Estatístico, por determinação da Desembargadora Corregedora, o servidor José Valdionor Costa reuniu-se com os referidos servidores, inclusive a Diretora de Secretaria, e orientou-os neste sentido, inclusive entregando-lhes relação contendo os códigos de andamentos que são utilizados no SAPT.

As informações constantes no **item 13** foram colhidas em vários processos, entre os quais aqueles cujos dados serão relacionados abaixo, retratando fielmente os documentos constantes nos autos, cujas cópias serão anexadas ao processo da presente Correição.

#### PROCESSOS COM PRAZO LONGO ENTRE A CONCLUSÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA

PROC. Nº	DATA/CONCLUSÃO	DATA DA DECISÃO	ESPÉCIE DE DECISAO
635/05	05/06/07	03/09/07	Embargos à execução
085/05	04/02/07	03/09/07	Embargos à execução
188/05	01/02/07	03/09/07	Embargos à execução
130/05	01/02/07	03/09/07	Embargos à execução
625/05	05/06/07	03/09/07	Embargos à execução
537/03	05/02/07	03/09/07	Embargos à execução
720/05	05/06/07	03/09/07	Embargos à execução
331/06	07/02/07	29/06/07	Conhec./extinto sem res.
308/06	31/01/07	14/06/07	Mérito
560/05	05/06/07	03/09/07	Embargos à execução
274/06	07/11/06	30/03/07	Mérito
748/05	XX/05/07	03/09/07	Embargos à execução
284/06	06/11/06	30/03/07	Mérito
285/06	06/11/06	30/03/07	Mérito
137/06	13/06/07	03/09/07	Embargos à execução
331/06	01/02/07	29/06/07	Mérito

#### PROCESSOS COM DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONSTANTE NOS AUTOS E AQUELA CONSTANTE NO SAPT

Nº/PROCESSO	DATA DE PROLAÇÃO CONSTANTE NA SENT.	DATA DE PROLAÇÃO CONSTANTE NO SAPT	DATA DE JUNTADA DA SENTENÇA
209/06	28/05/07	10/09/07	10/09/07
309/06	28/05/07	11/09/07	10/09/07
002/07	28/05/07	10/09/07	10/09/07
008/07	30/03/07	14/05/07	14/05/07
315/06	30/03/07	17/04/07	17/04/07
273/06	30/03/07	14/05/07	14/05/07
091/07	29/06/07	10/07/07	10/07/07
331/06	29/06/07	10/07/07	10/07/07
308/06	14/06/07	21/06/07	19/06/07

284/06	30/03/07	17/04/07	16/04/07
--------	----------	----------	----------

**Recomendações ao Juiz Titular da Vara:** que não encaminhe ao TRT as remessas necessárias com valor inferior a 60 salários mínimos, em face do disposto na Súmula 303 do TST; que adote as providências que julgar cabíveis à realização da Semana de Conciliação, que ocorrerá na primeira semana de dezembro.

**Recomendações a Sr<sup>a</sup> Diretora de Secretaria:** que cumpra fielmente o prazo para envio do Boletim Estatístico à Corregedoria, sob pena de abertura de Processo Administrativo.

**Recomendações à Secretaria da Vara:** que, ao receber sentença para ser juntada aos autos, certifique a data da efetiva entrega pelo magistrado, efetuando, em seguida, o registro no SAPT, a fim de evitar divergências como aquelas acima apontadas; que a regularize a entrega dos mandados ao Oficial de Justiça, fazendo constar o termo de recebimento, devidamente assinado, a fim de possibilitar o cômputo do prazo para o respectivo cumprimento; considerando que ficou constatado que não há uma uniformidade nos procedimentos adotados pela Secretaria da Vara, a exemplo do que ocorre com os processos conclusos para julgamento, onde se verificou que, em alguns casos, consta o registro de carga ao juiz após a conclusão para julgamento, enquanto que em outros casos não há esse registro, o mesmo acontecendo com o termo de recebimento do mandado pelo oficial de justiça, recomendo à Secretaria da Vara que envide esforços no sentido de padronizar os procedimentos adotados, até mesmo para facilitar os serviços; a fim de viabilizar a extração dos dados para a confecção do Boletim Estatístico, recomendo aos servidores da Vara que se atenham com a devida cautela no tocante ao lançamento dos dados no SAPT, a fim de que reflitam a real situação da Vara; considerando que em alguns processos verificou-se que há despacho contendo várias determinações e que a Secretaria, ao manusear os autos, cumpre apenas parcialmente o despacho proferido, a exemplo do que ocorre com o despacho que determina a notificação da parte e do INSS para ciência dos cálculos, bem como a expedição de mandado de citação, sendo que a Secretaria expede o mandado e prossegue na execução, deixando de efetuar as notificações determinadas, recomendo à Secretaria que proceda com o devido cuidado quando do manuseio dos autos, a fim de evitar omissões desta natureza, porque capazes de causar prejuízo ao andamento do feito.

**Determinações:** **01)** que sejam encaminhadas, mensalmente, juntamente com o Boletim Estatístico, cópia das sentenças proferidas; **02)** quando a parte demandante não informar em sua petição inicial o número do CNPJ/CPF da parte demandada, os referidos dados deverão ser coletados na primeira audiência; **03)** as notificações devem ser assinadas pelo(a) servidor(a) que as emitir; **04)** O artigo 31 do Provimento Geral Consolidado, que trata da inutilização dos versos de folhas em branco deverá ser fielmente observado pelos servidores da Vara.

**Agradecimentos e Encerramentos:** A Excelentíssima Senhora Márcia Andrea Farias da Silva, Desembargadora Corregedora, agradece a todos que participaram dos trabalhos correicionais, o que o faz na pessoa do Excelentíssimo Senhor Francisco José Campelo Galvão, Juiz Titular da Vara de Barra do Corda. No dia 12 de setembro de 2007, às 12h00min foi encerrada a presente Correição Periódica Ordinária. Nada mais havendo a consignar a Excelentíssima Senhora Márcia Andrea Farias da Silva mandou encerrar a presente ATA. Eu, \_\_\_\_\_ Rosinalva Vasconcelos Coêlho, Secretária da Corregedoria, a lavrei, e depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Corregedora, Excelentíssima Senhora Márcia Andrea Farias da Silva, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Corda e pela Senhora Diretora de Secretaria.

MARCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA  
Desembargadora Corregedora

FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO

Juiz Titular da Vara  
RACHEL MARIA DE SOUSA  
Diretora de Secretaria



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**ANEXO I**  
**PROCESSOS QUE RECEBERAM VISTO EM CORREIÇÃO**

Proc. nº 0315-97	Proc. Nº 0246-06	Proc. Nº 0130-06	Proc. Nº 0140-06
Proc. nº 0854-05	Proc. Nº 0316-97	Proc. Nº 0356-05	Proc. nº 0321-06
Proc. nº 0275-06	Proc. Nº 0133-06	Proc. Nº 0164-07	Proc. Nº 0307-04
Proc. nº 0048-07	Proc. Nº 0359-05	Proc. Nº 0063-05	Proc. Nº 0029-06
Proc. nº 0003-07	Proc. Nº 0007-07	Proc. Nº 0688-05	Proc. nº 0072-07
Proc. nº 0415-04	Proc. Nº 0089-07	Proc. Nº 0333-06	Proc. Nº 0655-03
Proc. Nº 0287-06	Proc. Nº 0006-07	Proc. Nº 0152-07	Proc. Nº 0252-06
Proc. nº 0135-07	Proc. Nº 0322-06	Proc. Nº 0986-05	Proc. nº 0182-05
Proc. nº 0031-07	Proc. Nº 0987-05	Proc. Nº 0319-06	Proc. Nº 0445-05
Proc. Nº 0286-06	Proc. Nº 1142-05	Proc. Nº 0116-07	Proc. Nº 0071-07
Proc. nº 0360-05	Proc. Nº 0245-05	Proc. Nº 0035-06	Proc. nº 0154-07
Proc. nº 0124-07	Proc. Nº 0203-07	Proc. Nº 0201-07	Proc. Nº 0442-05
Proc. nº 0257-99	Proc. Nº 0951-05	Proc. Nº 0108-06	Proc. Nº 0177-06
Proc. nº 0173-06	Proc. Nº 0083-06	Proc. Nº 0078-06	Proc. nº 0200-06
Proc. nº 0032-06	Proc. Nº 0226-07	Proc. Nº 0230-07	Proc. Nº 0950-05
Proc. nº0948-05	Proc. Nº 0086-06	Proc. Nº 0947-05	Proc. Nº 0944-05
Proc. nº0076-07	Proc. Nº 0176-06	Proc. Nº 0088-07	Proc. nº 0315-06
Proc. nº0273-06	Proc. Nº 0091-07	Proc. Nº 0331-06	Proc. Nº 0308-06
Proc. nº0284-06	Proc. Nº 0008-07	Proc. Nº 0188-05	Proc. Nº 0196-04
Proc. nº0309-06	Proc. Nº 0209-06	Proc. Nº 0343-06	Proc. nº 0002-07
Proc. nº0114-06	Proc. Nº 0285-06	Proc. Nº 0276-06	Proc. Nº 0052-06
Proc. nº0083-04	Proc. Nº 0090-06	Proc. Nº 0107-06	Proc. Nº 0943-05
Proc. nº0538-05	Proc. Nº 0654-03	Proc. Nº 0010-04	Proc. nº 0877-05
Proc. nº1024-05	Proc. Nº 0146-05	Proc. Nº 0993-05	Proc. Nº 0274-06
Proc. nº0137-06	Proc. Nº 0652-07	Proc. Nº 0019-06	Proc. nº 0203-05
Proc. nº0773-05	Proc. Nº 0120-07	Proc. Nº 0090-07	Proc. Nº 0132-06
Proc. nº 0952-05	Proc. Nº 0003-04	Proc. Nº 0859-05	Proc. Nº 0084-05
Proc. nº 0130-05	Proc. Nº 0085-05	Proc. Nº 0131-05	Proc. nº 0537-06
Proc. nº 0476-05	Proc. Nº 00653-05	Proc. Nº 0153-07	Proc. Nº 0071-06
Proc. nº 0748-05	Proc. Nº 00720-05	Proc. Nº 0566-05	Proc. nº 0325-06

**ANEXO II**  
**PROCESSOS QUE RECEBERAM DESPACHOS CORREICIONAIS**



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Corregedoria Regional da 16ª. Região**

**Proc. N° 566-2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que esta Secretaria não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do artigo 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos que a entrega do mandado ao Oficial de Justiça não fora registrada nos autos pela Secretaria, bem como a sentença de Embargos à Execução, proferida em 03/09/2007, até a presente data, não fora juntada aos autos encontrando-se na capa do processo.

Vemos, ainda, que o Setor de Cálculos tem retardado o andamento do feito ao levar 07(sete) meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que esta Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que a prática, ora relatada, repita-se neste e noutros processos.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 748/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que esta Secretaria não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do artigo 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos, ainda, que a entrega do mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, bem como a sentença de Embargos à Execução, proferida em 03/09/2007, até a presente data, não fora juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Vemos, ainda, que o Setor de Cálculos tem retardado o andamento do feito ao levar 03 meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que esta Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que a prática ora relatada repita-se neste e noutros processos.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 720/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que esta Secretaria não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do artigo 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos que a entrega do mandado ao Oficial de Justiça não fora registrada nos autos pela Secretaria, bem como a sentença de Embargos à Execução proferida em 03/09/2007 até a presente data não fora juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Vemos, ainda, que o Setor de Cálculos tem retardado o andamento do feito ao levar 07 (sete) meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que esta Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que a prática, ora relatada, se repita neste e em outros processos.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 748/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que esta Secretaria não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do artigo 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos, ainda, que a entrega do mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinada pelo meirinho atestando o seu recebimento, o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Vemos, ainda, que o Setor de Cálculos tem retardado o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que esta Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que a prática ora relatada repita-se neste e noutros processos.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 071-2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os presentes autos, constata-se que a Secretaria necessita atuar com mais diligência na realização dos atos processuais e no cumprimento das ordens contidas nos despachos. Entre as irregularidades constatadas nestes autos estão: a demora na expedição de notificação; a não realização de notificações às partes informando a data da realização da perícia, provocando o seu adiamento, bem como a juntada de petição sem protocolo.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 653-2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

A entrega de mandado a Oficial de Justiça, por força do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, exige a lavratura do termo de entrega, o que não se observa nos presentes autos (fl. 63).

Deve diligenciar a Secretaria no sentido de cumprir a regra supra citada.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 153-2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Observa-se nestes autos que, prolatada a sentença, em 10/08/2007, a Secretaria fez a sua juntada apenas em 30/08/2007.

Pela regra do art. 851 § 2º da CLT, aplicável à situação em análise, a sentença deve ser juntada aos autos no prazo improrrogável de 48h, contado da data da audiência de julgamento.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e em outros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 008/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Observa-se nestes autos que, prolatada a sentença em 30/03/2007, a Secretaria fez a sua juntada apenas em 14/05/2007.

Pela regra do art. 851 § 2º da CLT, aplicável à situação em análise, a sentença deve ser juntada aos autos no prazo improrrogável de 48h, contado da data da audiência de julgamento.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e em outros processos que tramitam nesta Vara.



Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 325-2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Observa-se nestes autos que, prolatada a sentença em 09/01/2007, a Secretaria fez a sua juntada apenas em 24/01/2007.

Pela regra do art. 851 § 2º da CLT, aplicável a situação em análise, a sentença deve ser juntada aos autos no prazo improrrogável de 48h, contado da data da audiência de julgamento.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e noutros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 476/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, constata-se que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 23/05/2007, porém, apenas em 10/09/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual.

O atraso na elaboração da conta de liquidação por parte da Secretaria implica em afronta ao princípio da celeridade e à efetividade do processo, gerando prejuízos, principalmente, às partes.

Imprescindível que a Secretaria atue com obediência aos prazos e às normas processuais, evitando rotinas que impliquem em atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 085/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, constata-se que fora determinada a elaboração de cálculos de liquidação em 30/05/2005, porém, apenas em 03/07/2006 o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual.

O atraso na elaboração da conta de liquidação por parte da Secretaria implica em afronta ao princípio da celeridade e à efetividade do processo, gerando prejuízos, principalmente, às partes.

Imprescindível que a Secretaria atue com obediência aos prazos e normas processuais evitando rotinas que impliquem em atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 131/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que a Secretaria da Vara não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do art. 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos, ainda, que a entrega de mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinada pelo meirinho, atestando o seu recebimento, o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e o cômputo do prazo para sua devolução.

Observa-se, ainda, que o Setor de Cálculos da Vara tem retardado o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional, causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que a Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que essa prática, ora relatada, repita-se neste e noutros processos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 537/2003**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, observa-se que a Secretaria da Vara não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do art. 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito.

Neste feito, vemos, ainda, que a entrega de mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinada pelo meirinho atestando o seu recebimento, o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Observa-se, ainda, que o Setor de Cálculos da Vara tem retardado o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação, em direta afronta ao princípio da celeridade e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional, causando sensível prejuízo às partes.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que a Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que essa prática, ora relatada, repita-se neste e noutros processos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 084/2005**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, observa-se que eles foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 01/02/2007 (fl. 47) tendo, entretanto, a Secretaria dado carga do processo ao Juiz em 10/04/2007. Observa-se, ainda, que a respectiva sentença foi proferida em 05/09/2007, cerca de 05 (cinco) meses depois. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Verifica-se, também, que a Secretaria desta Vara não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do art. 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito. No caso, a entrega de mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinado o termo de entrega pelo meirinho o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Vê-se, ainda, que o Setor de Cálculos da Vara vem retardando o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação.

Conforme acima demonstrado, verifica-se que esses atrasos injustificados em nada contribuem para o andamento do feito, indo de encontro à celeridade processual buscada pelo Judiciário e pela sociedade e, hoje, alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, LXXVII da CF/88.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 130/2005**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Ao analisar os presentes autos, observa-se que foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 01/02/2007 (fl. 37). Não obstante, a respectiva sentença foi proferida em 03/09/2007, cerca de 7 (sete) meses após. E, mais, referida sentença, até a presente data, não fora juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Conforme acima demonstrado, verifica-se que esses atrasos injustificados devem ser evitados, pois, em nada contribuem para o andamento do feito, indo de encontro à celeridade processual buscada pelo Judiciário e pela sociedade e hoje alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 003/2004**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, observa-se que estes foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 01/02/2007 tendo, entretanto, a Secretaria dado carga do processo ao Juiz em 10/04/2007. Observa-se, ainda, que a respectiva sentença foi proferida em 05/09/2007, cerca de 5 (cinco) meses depois. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Verifica-se, também, que a Secretaria desta Vara não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do art. 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito. No caso, a entrega de mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinado o termo de entrega pelo meirinho, o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Vê-se, ainda, que o Setor de Cálculos da Vara vem retardando o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação.

Conforme acima demonstrado, verifica-se que esses atrasos injustificados em nada contribuem para o andamento do feito, indo de encontro à celeridade processual buscada pelo Judiciário e pela sociedade e, hoje, alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, LXXVII da CF/88.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 859/2004**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, observa-se que eles foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 01/02/2007, tendo, entretanto, a Secretaria dado carga do processo ao Juiz em 10/04/2007. Observa-se, ainda, que a respectiva sentença foi proferida em 05/09/2007, cerca de 5 (cinco) meses depois. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Verifica-se, também, que a Secretaria desta Vara não tem atentado às regras do Provimento Geral Consolidado deste TRT, em especial, a do art. 23, segundo o qual os atos processuais serão registrados de forma a retratar o efetivo andamento do feito. No caso, a entrega de mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinado o termo de entrega pelo meirinho o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Vê-se, ainda, que o Setor de Cálculos da Vara vem retardando o andamento do feito ao levar, em média, 12 meses para realizar os cálculos de liquidação.

Conforme acima demonstrado, verifica-se que esses atrasos injustificados em nada contribuem para o andamento do feito, indo de encontro à celeridade processual buscada pelo Judiciário e pela sociedade e, hoje, alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, LXXVII da CF/88.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 203/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Não obstante os presentes autos já estejam arquivados, verifica-se que consta, à folha 56, certidão atestando o decurso do prazo para interposição de Agravo de Petição, embora o despacho anterior determine que se aguarde o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, o que não ocorreu, não havendo, portanto, que se falar em decurso de prazo para interposição de agravo de petição, mas sim de embargos à execução.

Ante o exposto, recomendo à Secretaria da Vara que se atenha com a devida cautela ao examinar os autos e exarar certidões, a fim de evitar equívocos desta natureza.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 19/2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, embora conste nos autos determinação datada de 12/07/06, pertinente à notificação do exequente e do INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados, nos termos do art. 879 da CLT, até a presente data tal determinação não foi cumprida.

Assim sendo, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, recomendo à Secretaria da Vara que providencie as notificações referidas, bem assim que proceda com a devida cautela quando do cumprimento das determinações constantes nos autos, a fim de evitar que omissões desta natureza se repitam, porque capazes de criar prejuízo às partes, mormente no tocante à celeridade processual.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 652/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que embora tenha sido determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 04/08/2007(fl. 49), tal determinação somente foi cumprida em 11/04/2007, ou seja, cerca de 08(oito) meses após.

Como se não bastasse, verifica-se que embora os autos tenham sido conclusos para julgamento dos embargos à execução de fls. 66/67 em 05/06/2007, a respectiva decisão somente foi proferida em 03/09/2007, cerca de 03(três) meses após.

Conforme acima exposto, o que se verifica nos presentes autos é que os prazos para a prática dos atos processuais são demasiadamente longos, o que não se justifica, além de contrariar a celeridade que tanto se busca no tocante à prestação jurisdicional, hoje alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, em face do que recomendo a todos os envolvidos nos serviços desta Vara que evitem atrasos desta natureza.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 137-2006**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, embora conste nos autos determinação datada de 26/02/07(fl. 40), pertinente à notificação do exequente, bem como do INSS, para ciência dos cálculos de liquidação elaborados, nos termos do art. 879 da CLT, até a presente data tal determinação não foi cumprida.

Assim sendo, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, recomendo à Secretaria da Vara que providencie as notificações referidas, bem assim que proceda com a devida cautela quando do cumprimento das determinações constantes nos autos, a fim de evitar que omissões desta natureza se repitam, porque capazes de criar prejuízo às partes, mormente no tocante à celeridade processual.

Por outro lado, verifica-se que os autos foram conclusos ao juiz em 13/06/07 para julgamento dos embargos à execução opostos, no entanto, a respectiva decisão somente foi proferida em 03/09/2007, cerca de 03(três) meses após, atraso que não se justifica e deve ser evitado, uma vez que vai de encontro à celeridade processual que tanto se busca no tocante à prestação jurisdicional.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 773/2005**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que embora tenha sido determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 11/12/2006(fl. 47), tal determinação somente foi cumprida em 11/04/2007, cerca de 04(quatro) meses após.

Como se não bastasse, verifica-se que embora os autos tenham sido conclusos para julgamento dos embargos à execução de fls. 89/90 em 11/06/2007, a respectiva decisão somente foi proferida em 03/09/2007, cerca de 03(três) meses após.

Conforme acima exposto, o que se verifica nos presentes autos é que os prazos para a prática dos atos processuais são demasiadamente longos, o que não se justifica, além de contrariar a celeridade que tanto se busca no tocante à prestação jurisdicional, hoje alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, em face do que recomendo a todos os envolvidos nos serviços desta Vara que evitem atrasos desta natureza.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

#### **Proc. N° 120/2007**

##### **DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que os autos foram conclusos para julgamento em 02/07/07(fl.10), no entanto, a respectiva sentença somente foi proferida em 23/08/07(fl. 16), quase 02(dois) meses após e juntada aos autos em 30/08/07, extrapolando o prazo de 48 horas a que se refere o art. 851, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, recomendo ao juízo que observe fielmente os prazos para a prática dos atos processuais, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que dispõe sobre a razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 90/2007**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que a petição inicial e os documentos a ela anexos, bem como a notificação ao reclamante para ciência da data da audiência inaugural não foram numeradas, providência que deve ser adotada pela Secretaria da Vara, em cumprimento ao disposto no art. 17 do Provimento Geral Consolidado. Cabe, ainda, esclarecer, que o servidor, ao manusear os autos, deve observar a numeração, completando-a ou corrigindo-a, ainda que não seja o responsável pelo ato anteriormente praticado.

Outrossim, verifica-se que os autos foram conclusos para julgamento em 02/07/07(fl.15), no entanto, a respectiva sentença somente foi proferida em 22/08/07(fl. 16), quase 02(dois) meses após e juntada aos autos em 30/08/07, extrapolando o prazo de 48 horas a que se refere o art. 851, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, recomendo ao juízo que observe fielmente os prazos legais para a prática dos atos processuais, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que dispõe sobre a razoável duração do processo e a celeridade na sua tramitação.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 274/2006**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Os presentes autos foram conclusos para julgamento em 07/11/06(fl. 28). Não obstante, a respectiva sentença somente foi proferida em 30/03/07(fl. 29/31), quase 05(cinco) meses após, e somente juntada aos autos em 14/05/07, ou seja, 45(quarenta e cinco) dias após sua prolação.

Por outro lado, verifica-se que, embora tenha sido determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 12/06/2007(fl. 34), tal determinação somente foi cumprida em 10/09/2007, ou seja, cerca de 03(três) meses após.

Conforme acima demonstrado, o que se verifica nestes autos é uma sucessão de atrasos injustificados, que em nada contribuem para o andamento do feito, indo de encontro à celeridade processual que tanto se busca, hoje alçada à condição de princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o que deve ser evitado futuramente.

Barra do Corda/MA, 11 de setembro de 2007.

**Proc. N° 132/06**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho para reexame necessário, após a juntada do parecer do Ministério Público do Trabalho(fl. 22/23) e sem que houvesse sequer distribuição do feito, os mesmos foram devolvidos a esta Vara do Trabalho sem apreciação da remessa.

O fato acima referido não foi observado pelo juízo, que deu início à execução, inclusive com julgamento dos respectivos embargos, ressaltando-se que os cálculos de liquidação foram elaborados tomando por base a conclusão do parecer do Ministério Público do Trabalho(fl. 22/23), de modo que foram excluídos os honorários deferidos na sentença.

Ante o exposto, recomendo ao juízo que chame o feito à ordem, a fim de sanar a irregularidade apontada, conforme entender de direito.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 952/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O exame dos autos revela que, embora o juízo tenha determinado a liquidação de sentença em 26/06/2006, os cálculos somente foram elaborados em 09/04/2007, mais de 09(nove) meses após, prazo demasiadamente longo e que não se justifica, em razão do que recomendo à Vara que envide esforços no sentido de reduzir os prazos para a prática do ato processual referido, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que trata da razoável duração do processo.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 993/2005**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

O procedimento descrito no CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no tocante à adjudicação dos bens, dispõe que, após levados os bens à Praça e não havendo licitantes, será notificado o exequente para manifestar seu interesse na adjudicação do bem. Uma vez requerida a adjudicação, cabe ao juízo notificar o reclamado acerca do pedido de adjudicação, possibilitando-lhe a remissão dos bens, nos termos do art. 651 do referido diploma legal. Não havendo manifestação do executado, cabe ao juízo deferir a adjudicação, determinando a expedição do respectivo auto e notificando o exequente para assiná-lo.

Em seguida, decorrido o prazo para oposição de embargos à adjudicação a que se refere o art. 746 do CPC, deve o juiz expedir a carta de adjudicação, através da qual se transfere a titularidade do bem ao exequente, notificando-o para recebê-la.

Não obstante, a análise mais detida dos autos revela que não foi observado o procedimento acima referido, senão vejamos: antes que os bens penhorados fossem levados à praça, o exequente foi notificado para dizer de seu interesse em adjudicá-los e manifestou-se afirmativamente(fl.49 e 60). Em seguida, os referidos bens foram levados à Praça sem que houvesse licitante(fl. 62/63). Ato contínuo, foi determinada pelo juízo a expedição de Carta de Adjudicação, tendo a Secretaria, em cumprimento ao despacho referido(fl.66) expedido o auto de adjudicação de fl. 67, onde não consta sequer a assinatura do exequente, bem como o mandado de entrega dos bens(fl. 67/68), e notificação ao exequente para recebê-lo.

Ante o exposto, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, recomendo ao juízo que chame o feito a ordem, tornando sem efeito os atos praticados a partir do deferimento da adjudicação, inclusive, a fim de adequá-lo ao procedimento acima especificado, nos termos do CPC.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 285/2006-010-16-00-2**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, constata-se erro de numeração a partir da fl.52. Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. CP n° 276-06-16-00-1**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Observa-se que a numeração da presente Carta Precatória não está em conformidade com o disposto no art. 17 do Provimento Geral Consolidado, motivo pelo qual determina-se a numeração dos autos de forma correta.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 52-2006-010-16-00-0**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Analisando os autos, constata-se que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 19/03/2007, porém, apenas em 28/08/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual. Imprescindível que a Secretaria atue com obediência aos prazos e normas processuais, evitando rotinas que impliquem em atraso na entrega do prestação jurisdicional.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 83-2004-010-16-00-9**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, observa-se que a execução versa somente sobre crédito previdenciário, no entanto a notificação de fl. 64, determinada no despacho de fl.63 foi endereçada à parte autora, quando deveria ser encaminhada ao INSS. Assim, determina-se a notificação correta do exequente.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 90/2006-010-16-00-2**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, constata-se erro de numeração a partir da fl.11. Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 107-2006-010-16-00-1**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, constata-se erro de numeração a partir da fl.37. Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos.

Vê-se, ainda, que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 03/07/2006, porém, apenas em 01/02/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual.

Observa-se, igualmente, que estes autos foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 04/06/2007 (fl.47). Não obstante, a respectiva sentença foi proferida em 05/09/2007, cerca de 03 (três) meses após. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e noutros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 943-2005-010-16-00-5**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos observa-se, que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 11/07/2006, porém, apenas em 01/02/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual.

Observa-se, ainda que foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 11/06/2007. Não obstante, a respectiva sentença foi proferida em 03/09/2007, cerca de três meses depois. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e noutros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 538-2005-010-16-00-5**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos observa-se, que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 14/02/2005, porém, apenas em 12/04/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional, causando sensível prejuízo às partes.

Observa-se, ainda, que foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 06/06/2007. Não obstante, a respectiva sentença foi proferida em 03/09/2007, cerca de três meses depois. E, mais, referida sentença até a presente data não foi juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e noutros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 654-2003-010-16-00-4**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os autos, observa-se que os itens 1 e 3 do despacho de fl.332 não retratam a realidade dos autos, vez que a presente Reclamatória foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fl.276/281. Assim, recomendo ao Juízo que providencie a regularização do procedimento.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 010-2004-010-16-00-7**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, observa-se que fora determinada a elaboração dos cálculos de liquidação em 14/02/2005, porém, apenas em 01/02/2007, o Setor de Cálculos da Vara praticou o ato processual, em direta afronta ao princípio da celeridade processual e à eficiência deste Juízo na prestação jurisdicional, causando sensível prejuízo às partes.

Observa-se, igualmente, que estes autos foram conclusos para julgamento dos Embargos à Execução em 23/05/2007 (fl.66). Não obstante, a respectiva sentença foi proferida em 05/09/2007, cerca de 04 (quatro) meses após. E, mais, referida sentença até a presente data não fora juntada aos autos, encontrando-se na capa do processo.

Assim, recomendo à Secretaria que vele pela prática de atos processuais no prazo legal, evitando que a irregularidade, ora detectada, repita-se neste e noutros processos que tramitam nesta Vara.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 877-2005-010-16-00-3**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Observa-se neste feito que a entrega do mandado ao Oficial de Justiça, apesar de registrada nos autos pela Secretaria, não fora assinada pelo meirinho atestando o seu recebimento, o que é imprescindível para confirmar o recebimento do mandado e cômputo do prazo para sua devolução.

Por tudo isso, faz-se imprescindível que esta Secretaria atue com mais celeridade e diligência de modo a evitar que a prática, ora relatada, se repita neste e em outros processos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 1024-2005-010-16-00-9**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, constata-se erro de numeração a partir da fl.41. Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**Proc. N° 146-2005-010-16-00-8**

**DESPACHO EM CORREIÇÃO**

Examinando os presentes autos, constata-se erro de numeração a partir da fl.41. Assim, determina-se à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração dos autos.

Barra do Corda/MA, 12 de setembro de 2007.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
**Desembargadora Corregedora**

**Bhbh**